



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA


Processo nº : 10120.004040/2001-15
Recurso nº : 134.121
Matéria : CSL - Ex.: 1997
Recorrente : TELEVISÃO PIRAPITINGA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 03 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.620

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Compete ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária comprovar a existência de equívoco nas informações constantes da declaração de rendimentos, bem assim que o erro não resultou alteração da base de cálculo da CSLL que tenha implicado em prejuízo para o Fisco.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por TELEVISÃO PIRAPITINGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10120.004040/2001-15
Acórdão nº : 108-07.620

Recurso nº : 134.121
Recorrente : TELEVISÃO PIRAPITINGA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Televisão Pirapitinga Ltda foi lavrado Auto de Infração com a conseqüente formalização do crédito tributário referente à Contribuição Social sobre Lucro Líquido relativa ao ano calendário de 1996.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração em comento, a Recorrente teria procedido à compensação da CSLL além do montante efetivamente apurado a título de Base de Cálculo Negativa em períodos anteriores.

Em vista da aludida infração, a autoridade fiscal houve por bem constituir o crédito tributário a favor do Fisco através da lavratura do Auto de Infração no valor de R\$ 5.853,60, sendo este valor correspondente à soma do tributo devido, multa de ofício e juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

Intimada em 19.07.2001 acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que a compensação indevida da CSLL ocorreu em virtude de mero equívoco no preenchimento da respectiva declaração. Nesse sentido, afirma que nas linhas 18 e 20 da ficha 11 de sua declaração de rendimentos,(fls 16) o correto valor a ser preenchido seria de R\$ 88.534,75 e R\$ 968,19, e não de R\$ 58.219,81 e R\$ 30.925,17, respectivamente. Para fins de comprovação do alegado, apresentou cópias devidamente autenticadas de seu Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur.

A 2ª Turma da DRJ de Brasília/DF, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

Processo nº : 10120.004040/2001-15
Acórdão nº : 108-07.620

“Assunto: Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1997

Ementa: DECLARAÇÃO INEXATA – Constatado em procedimento de ofício (ação fiscal) que o contribuinte reduziu o valor da contribuição devida, mediante compensação a maior do saldo de base negativa de períodos anteriores, ainda que por simples erro de transcrição de seus registros contábeis/fiscais, correta a lavratura de auto de infração para a exigência da diferença de contribuição social não declarada/recolhida, aplicando-se a multa proporcional de 75%.

Lançamento Procedente.”

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator que alegado “erro formal” somente foi levantado pelo contribuinte após iniciado o procedimento de fiscalização, não tendo ocorrido espontaneamente, por sua iniciativa. Ademais, havendo a redução indevida do tributo, não haveria razoabilidade em cancelar o lançamento fiscal.

Intimado da decisão em 18.09.02, o contribuinte interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário alegando os mesmos fatos já apresentados em sua Impugnação, requerendo a reforma total da decisão de Primeira Instância, a fim de que seja julgado improcedente o lançamento.

É o Relatório.



Processo nº : 10120.004040/2001-15
Acórdão nº : 108-07.620

VOTO

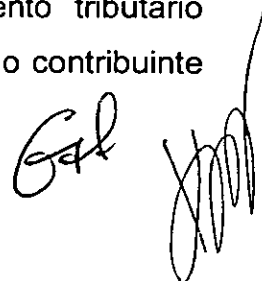
Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

A empresa Recorrente não discute em sua defesa o fato do montante compensado no ano-calendário de 1996 ter sido superior à Base de Cálculo Negativa acumulada até aquela data, admitindo ter procedido equivocadamente, conforme se atém da análise de sua declaração relativa ao ano-calendário de 1996 (fl. 16).

No entanto, argumenta a Recorrente que houve no caso concreto mero erro formal no preenchimento de sua declaração, uma vez que as linhas 18 e 20 da ficha 11 dessa declaração teriam sido preenchidas equivocadamente. Sobre este aspecto, alega que no campo “outras exclusões” o correto valor seria de R\$ 88.534,75, ao invés de R\$ 58.219,81, enquanto que o campo “base de cálculo negativa da contribuição social de períodos anteriores” deveria ter sido preenchido o valor de R\$ 968,19, e não de R\$ 30.925, 17, conforme constou da declaração entregue à Secretaria da Receita Federal.

Primeiramente, há que se frisar que erros meramente formais no preenchimento da declaração ensejam, de fato, a descaracterização do fato gerador do tributo, implicando, por conseqüência, na insubsistência do lançamento tributário praticado pela autoridade administrativa. Até este ponto, as alegações do contribuinte



Processo nº : 10120.004040/2001-15
Acórdão nº : 108-07.620

demonstram total congruência com o que dispõe a melhor doutrina acerca do tema, a qual indica a sobreposição da verdade material sobre a verdade formal.

Por outro lado, em vista do princípio da segurança jurídica, bem como em decorrência da procura pela verdade material, a qual deve servir de arrimo para as decisões administrativas, o erro no preenchimento da declaração deve ser comprovado pelo contribuinte de forma incontestável, a fim de que o lançamento tributário fundamentado neste erro possa vir a ser cancelado pelo órgão competente.

Do exposto, abstraímos duas premissas que devem ser observadas para resolução da lide, a saber, (i) a insubsistência do lançamento quando respaldado em mero erro formal, (ii) e a necessidade de comprovação deste equívoco. Aliadas, estas duas premissas levam ao cancelamento da exigência fiscal.

No caso em tela, não há a devida comprovação do equívoco meramente formal cometido pelo contribuinte.

As cópias dos documentos apresentados pela Recorrente não são suficientes para caracterizar o equívoco no preenchimento da declaração. Neste tocante, o alegado erro formal estaria caracterizado se verificado pela autoridade fiscal que as transcrições feitas pelo contribuinte em sua declaração não correspondem com suas escritas contábeis, verificando, de igual maneira, se tais escritas traduzem com fidelidade as operações mercantis, econômicas e financeiras da empresa.

Em vista disto, a cópia do Livro de Apuração do Lucro Real, por si só, mostra-se insuficiente para caracterização do erro formal no preenchimento da declaração, o qual só poderia ser confirmado se, juntamente com o Lalur, fossem apresentadas cópias dos documentos que embasaram as escritas contábeis da Recorrente.



Processo nº : 10120.004040/2001-15
Acórdão nº : 108-07.620

Sobre este aspecto, da análise dos autos verifica-se que a Recorrente alega incorreção no preenchimento de sua declaração em dois pontos específicos: no valor referente às exclusões, bem como no valor apurado como Base de Cálculo Negativa em períodos anteriores. Enquanto que no primeiro ponto a Recorrente argüiu que o correto valor das exclusões a ser retificado seria cerca de R\$ 30.000,00 superior ao valor declarado de fato, no segundo ponto confirma que o valor da Base Negativa acumulada à época era por volta de R\$ 30.000,00 menor do que o valor constante em sua declaração. De tal modo, aumentando o valor das exclusões para apuração do Lucro Real na mesma proporção em que diminui o valor a ser compensado para apuração da CSLL devida, a Recorrente obteve praticamente a mesma base de cálculo verificada em sua declaração, o que importaria dizer que a empresa não teria débitos relativos à Contribuição Social neste período.

Todavia, o Lalur apresentado pela Recorrente para fundamentar o erro formal, indica que o valor imputado como exclusões na apuração do Lucro Real (o qual seria de R\$ 88.534,75 e não de R\$ 58.219,81) seria relativo a receitas com órgão públicos, que estariam submetidos ao regime de caixa. Para suportar o Lalur, deveria o contribuinte ter apresentado os documentos comprobatórios que demonstrassem, além da origem, o valor dessas receitas, a fim de validar as informações contidas em sua escrituração. Somente assim poderia ser verificado o erro formal no preenchimento de sua declaração e, portanto, cancelada a exigência fiscal.

Deixando o contribuinte de comprovar devidamente o erro formal, não há como considerar insubsistente o presente lançamento. Nesse sentido, vale ressaltar que o Primeiro Conselho de Contribuintes já se posicionou sobre a matéria, conforme ementa abaixo transcrita

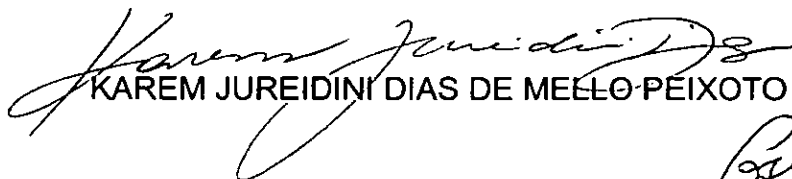
“ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Compete ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária comprovar a existência de equívoco nas informações constantes da declaração de rendimentos, bem assim que o erro não resultou alteração da base de cálculo da CSLL que tenha implicado em prejuízo para o Fisco.”

Processo nº : 10120.004040/2001-15
Acórdão nº : 108-07.620

(Recurso nº 128200, Rel. Cons. Mary Elbe Gomes Queiroz, Terceira Câmara do 1º CC; Sessão de 18.04.2002)

Pelo exposto, conheço do Recurso para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo o lançamento tributário.

Sala das Sessões - DF, 03 de dezembro de 2003.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

